



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080-015108/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.621 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO  
**Recorrente** EDSON FREITAS DE SIQUEIRA ADV. ASSCIADOS S/S  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**INCIDENTE DE INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE.**

A impugnação apresentada fora do prazo legal somente é passível de apreciação pelas DRJ se a tempestividade for suscitada.

**IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 11080-015108/2008-36  
Acórdão n.º **1301-000.621**

**S1-C3T1**  
Fl. 1,5

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

## Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto a ementa e relatório proferidos pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

### **INCIDENTE DE TEMPESTIVIDADE. ANÁLISE.**

A impugnação apresentada fora do prazo legal somente é passível de apreciação pelas DRJ se a tempestividade for suscitada.

### **IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso de 30 dias da data comprovada da intimação dos autos de infração.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em 26/12/2008, conforme o aviso de recebimento de fl. 201, o contribuinte foi cientificado da lavratura de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 4/13), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 14/ 21), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 22/31) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 32/39). O montante exigido na data da autuação, incluindo consectários legais, importa em R\$ 2.101.619,81.

A impugnação do interessado foi apresentada em 28/1/2009 (fl. 204). Merece destaque a seguinte menção a respeito da questão da tempestividade:

#### **11.1 — DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

*A Empresa ora impugnante tomou ciência do presente auto de infração na data de 26 de Dezembro de 2008, possuindo, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, o prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação administrativa. Dessa forma, temos que o prazo fatal para o encaminhamento do referido recurso é o dia 28/01/2009.*

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a fluência do prazo para interposição da impugnação.

A impugnação apresentada em 28 de janeiro de 2009 é intempestiva, uma vez que a ciência do auto de infração se deu, comprovadamente, no dia 26 de dezembro de 2008 sexta-feira. Como a contagem do prazo só inicia em dia de expediente normal no órgão, o prazo passou a correr a partir do dia 29 de dezembro de 2008, na segunda-feira seguinte à ciência do contribuinte. Sendo o prazo para impugnação de trinta dias (art. 15 do Decreto 70.235/72), sua apresentação somente poderia ocorrer até 27 de janeiro de 2009, quarta-feira, dia de expediente normal e por isso prazo fatal. O dia de vencimento inclui-se no prazo de impugnação (art. 5º do Decreto 70.235/72).

O Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, determinou o seguinte:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

A tempestividade, alegada em preliminar, na verdade afirma erradamente que a impugnação é tempestiva uma vez que o prazo final seria o dia 28/01/09, data da protocolização da mesma. Ocorre que o prazo fatal se deu no dia 27/01/09 e por isso não chegou a se instaurar a fase litigiosa e como determina o Ato Declaratório mencionado declarada a revelia.

Impõe-se, assim, verificar somente se houve ou não o recebimento do AR de forma legítima.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23- Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Ora o auto de infração foi encaminhado , por via postal, para o endereço que consta no cadastro da RFB e na própria impugnação e foi recebido no dia 26 de dezembro de 2008 conforme atesta o “AR” às fl. 201 vl. 01.

A impugnação fora recepcionada pela DRF da jurisdição somente em 28 de janeiro de 2009, portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

*Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996*

***“NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.”***

*Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999*

***“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento.”***

*Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996*

***“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores”***

Além do mais a Súmula Carf nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto que se enquadra com a hipótese dos autos e determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do

---

recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Por tal imposição legal correto está o Presidente da DRJ que não conheceu da defesa intempestiva e por isso também voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, mas negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator